

SIGAJUS 04301.000154/2025-49

Assunto: PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (PACD 2025) - REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE CAPACITAÇÃO - A TÉCNICA E A ARTE DE FAZER PERGUNTAS NA MEDIAÇÃO - MODALIDADE EAD.

Unidade Interessada: NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo atuado na forma do disposto no anexo 1 da Portaria nº 1.562 - TJ, de 18 de dezembro de 2023, que tem por objeto a realização da ação de capacitação denominada "A técnica e a arte de fazer perguntas na mediação", contemplada no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD-2025) e, aprovada pela Portaria nº 1.453 - TJ, de 05 de novembro de 2024. Após, abertura os autos foram encaminhados à Secretaria Geral (TJRN), com pedido de adoção das providências necessárias à instrução da matéria na forma definida na Portaria nº 1.562 - TJ, de 2023(fls. 2-21).

O Secretário-Geral encaminhou o caderno processual por meio do despacho nº 184/2025 – SG à unidade solicitante, com pedido de adoção das providências necessárias à instrução da matéria na forma definida na portaria nº 1.562 - TJ, de 18 de dezembro de 2023(fl.22).

Adiante, foram acostados ao processo os documentos solicitados na portaria nº 1.562 - TJ, de 18 de dezembro de 2023 às fls. 24-81.

À Secretaria Geral, através do despacho nº 1240/2025 – SG de fl.82, encaminha o processo à Direção da Esmarn, com pedido de adoção das providências relacionadas a designação do docente e realização da atividade de capacitação.

A capacitação intitulada "A Técnica e a Arte de Fazer Perguntas na Mediação", prevista no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD-2025) e aprovada pela Portaria nº 1.453-TJ, de 05 de novembro de 2024, possui carga horária total de 12 horas-aula

Os autos retornaram à unidade demandante para que seja realizada a retificação do item 4.5 (carga horária e valor do curso), tendo em vista que atualmente consta, de forma incorreta, a indicação de 12 horas-aula síncronas e 12 horas-aula assíncronas. Solicita-se, ainda, a juntada da lista de presença (item 4.4 – Público-Alvo do TR: 30 mediadores judiciais do TJRN que já possuem o curso básico de mediação e atuam nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs e nas Varas de Família) e dos termos de compromisso, em conformidade com a Portaria nº 1.562, de 18 de dezembro de 2023 – TJRN, segue anexo os modelos(DESPACHO Nº 383/2025 - EM-DIR – fls.83-84).

Fora acostado Ofício n.º 015/2025-NUPEMEC às fls.89-91 oriundo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Nupemec solicitando as seguintes retificações no PACD que são: as cargas horárias dos dois cursos ("A arte e a técnica de fazer perguntas na mediação" e "Mediação familiar") para que reflitam as propostas atuais.

Alterar a modalidade do curso de "Mediação familiar" de presencial para EAD. Compensar as 36 horas excedentes inicialmente aprovadas para "Mediação familiar" (60h aprovadas menos 24h contratadas), utilizando parte desse saldo (10 horas) para complementar a carga horária correta do curso "A arte e a técnica de fazer perguntas na mediação" (de 12h para 22h). Finaliza justificando que os cursos são essenciais para a formação continuada de conciliadores e mediadores dos CEJUSC.

Por meio do DESPACHO Nº 1251/2025 – SG de fl.92 a Secretaria Geral manifesta-se favoravelmente à alteração solicitada. Em seguida, encaminha os autos à Esmarn para ciência e manifestação.

Com fundamento no artigo 6º, inciso VII, da Resolução nº 32/2023-TJRN, esta Escola manifesta-se favoravelmente ao pedido formulado às fls. 88-89. Tendo sido realizada a manifestação de competência da Esmarn, encaminho os autos à Presidência do TJRN, nos termos do § 4º do artigo 8º da referida Resolução (DESPACHO Nº 389/2025 - EM-DIR de fls.93-95).

Por meio da DECISÃO Nº 3365/2025 – NAEP de fls.96-97 a Presidência do TJRN, autoriza as alterações no PACD 2025, conforme solicitado pelo NUPEMEC/TJRN, nos seguintes termos: a) Curso "A Técnica e a Arte de Fazer Perguntas na Mediação": carga horária de 22 horas-aula; b) Curso "Mediação Familiar": modalidade EaD, com carga horária de 24 horas-aula e; c) Compensação das horas excedentes inicialmente previstas para o curso de Mediação Familiar.

Adiante foi acostado DFD – Documento de Formalização de Demanda de fls. 99-102 e Termo de Referência de fls.103-115.

Os autos retornaram à unidade demandante para que seja juntada a a lista de presença (item 4.4 – Público-Alvo do TR: 30 mediadores judiciais do TJRN que já possuem o curso básico de mediação e atuam nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs e nas Varas de Família) e os termos de compromisso, em conformidade com a Portaria nº 1.562, de 18 de dezembro de 2023 – TJRN, consoante modelo em anexo os modelos às fls.85-8 (DESPACHO Nº 417/2025 - EM-DIR de fls.115-117).

A unidade demandante por meio do DESPACHO/DECISÃO Nº 8/2025 – NUPEMEC informa que devido à necessidade de mais tempo para coleta dos documentos necessários para o curso de " A Técnica e a arte de fazer perguntas na mediação", foi solicitada à empresa M9GC a atualização da proposta do curso com novas datas. Após o envio da proposta atualizada, TR e DFD, será solicitado o reenvio do processo para esta unidade, a fim de anexar a lista de inscritos e os termos de compromisso que estão sendo coletados. Ao final junta DFD – Documento de Formalização de Demanda de fls. 132-136; Termo de Referência de fls.119-131 e proposta comercial de fls.137-142.

Considerando a necessidade apresentada para adequação do cronograma e atualização dos documentos referentes ao curso de " A Técnica e a arte de fazer perguntas na mediação ", acolho a solicitação de prorrogação do prazo para coleta dos documentos necessários. Dessa forma, os autos foram devolvidos à

unidade demandante para que seja providenciada a lista de inscritos e termos de compromisso assinados (DESPACHO Nº 434/2025 - EM-DIR – fls.143-145).

Adiante, foram juntado Termo de Compromisso de fls.146-149 devidamente assinado e relação dos participantes às fls.150-151.

Após, despacho de fls.155-157, a Seção de Recursos de Materiais emitiu a solicitação de despesa nº 98/2025, além do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fls.158-163).

A Seção de Orçamento e Finança expediu o Pré-Empenho n.º 106/2025 – ESMARN anexado, comprovando a existência de disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 (fls.165-166).

A seguir, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios, juntou os currículos lattes do palestrante; publicações do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; cópia do Contrato nº 106/2025; cópia de atos de inexigibilidade (fls. 168-190).

A SELCC emitiu parecer nº 078/2025 – Selc/Esmarn de fls. 191-199 manifestando-se favoravelmente a adoção do instituto da inexigibilidade de licitação, para a contratação da empresa M9GC – Treinamento e Consultoria LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 22.288.974/0001-55, com vistas a realização do curso “A técnica e a arte de fazer perguntas na mediação”, com 22 h/a, na modalidade remota, de 06 de outubro a 07 de novembro de 2025, tendo como ministrante o docente Esp. Marcelo Girade Corrêa, importando em investimento da ordem de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), com fundamento nas disposições contidas no Art. 74, inciso III, alínea “f” e §3ª, da Lei nº 14.133, de 2021, **alertando para que seja suprido o apontamento formulado no parágrafo 3, alínea “f”.**

A Assessoria Jurídica emitiu parecer às fls.150-161, opinando pela possibilidade da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação de empresa para realizar o curso “A técnica e a arte de fazer perguntas na mediação”, com 22h/a, na modalidade remota, destinado à capacitação de até 30 mediadores judiciais que já possuem o curso básico de mediação e que atuam nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e Varas de Família do Poder Judiciário do RN, previsto para ocorrer de 06 de outubro a 07 de novembro de 2025, no valor total de e R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais, condicionando, para tanto, ao cumprimento das observações e sugestões contidas no parecer.

É o relatório. Decido, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 03/2025 GD ESMARN.

Aprovo DFD – Documento de Formalização de Demanda de fls. 132-136 e Termo de Referência de fls.119-131.

Busca-se no presente processo administrativo a contratação da empresa M9GC – Treinamento e Consultoria LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 22.288.974/0001-55, com vistas a realização do curso “A técnica e a arte de fazer perguntas na mediação”, com 22 h/a, na modalidade remota, que será realizado no período de 06 de outubro a 07 de novembro de 2025.

A princípio, cumpre destacar que a regra para contratação de obras, serviços, compras e alienações seria a realização prévia de procedimento licitatório.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções ressalvadas na própria Constituição (artigo 37, XXI), e consignadas nos artigos 74, 75 e 76 da Lei de Licitações, que preveem hipóteses de contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos naquela Lei.

Nesse sentido, orienta:

[...]

Como afixado, ainda que a supremacia do interesse público alicerce a exigência de licitação para contratações da Administração Pública, é negável que há situações nas quais a competição licitatória se mostrará impossível ou, ainda que factível, se estabelecida, certamente frustrante ao interesse público almejado.

Nessas hipóteses, a lei autoriza a adoção de procedimento diferenciado, com alterações de formalidades, advindo daí as contratações diretas sem licitação, através de dispensas ou inexigibilidades (BITTENCOURT, Sidney. Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 69).

[...]

Com efeito, muito embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir aquelas etapas exigidas no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não está desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Somado a isso, deve-se também consignar que a própria exceção constitucional ao princípio da obrigatoriedade de licitação apenas pode ser tida como fundamentada no atendimento ou tutela satisfatória e adequada das finalidades públicas que cabem na missão constitucional da Administração Pública. Ou seja, é o próprio interesse público (consubstanciado nas finalidades públicas tuteladas pela Administração Pública) que legitima a existência de hipóteses de contratação direta sem licitação, à medida exata das circunstâncias e demandas específicas de cada caso concreto.

E mais, para regulamentar o permissivo constitucional da contratação sem licitação o legislador tradicionalmente regulou duas situações em que caberiam não realizar a licitação, quais sejam: dispensa e inexigibilidade. Em regra, naquela há viabilidade de competição, mas o legislador infraconstitucional, por razão de política legislativa, permitiu que o gestor público, discricionariamente, a dispensasse, no caso concreto; já nesta, não há viabilidade de competição e a licitação é inviável, imprestável ou prejudicial à tutela do interesse público.

Como é da compreensão comum dos intérpretes e operadores das normas de licitações, o instituto da inexigibilidade de licitação adere à própria natureza do objeto a ser contratado, de modo que é apenas uma consequência direta da inexistência de possibilidade de disputa no mercado por força da conformação técnica de tal objeto. Colacione-se trecho do ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433) (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesse jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistente pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

A par disso, e considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, não pretendeu o legislador, ao contrário do que o fez em relação às hipóteses de dispensa, especificar taxativamente todas as situações fáticas em que seria inexigível a licitação, indicando, no art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, Lei nº 14.133/2021, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria **inviabilidade de competição** como tipos e padrões de orientação dos intérpretes e aplicadores do direito nos casos concretos, particularmente em casos de contratações de alguns serviços técnicos especializados, in verbis (grifei):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...]

Sendo assim, no caso de contratação do objeto dos presentes autos, devem restar claramente demonstrados, ao final da presente análise, os seguintes elementos, de forma conjugada: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) existência de inviabilidade de competição.

A partir das disposições contidas no inciso III do artigo 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujo texto está colacionado acima, percebe-se que, na alínea "f", consta como serviço técnico especializado aquele de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, no qual se enquadra a contratação pretendida.

É também importante compreender a extensão do termo "serviços técnicos". "serviços especializados", "serviços intelectual" contidos na Lei, lançando-se mão, para tanto, das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

2.1. Serviço "técnico"

Um serviço será "técnico" quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

2.2. Serviço técnico "especializado"

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

2.3. Serviço técnico predominante "intelectual"

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais

personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...]

Na prática, a questão da **natureza técnica dos serviços** objeto da presente contratação não se mostra de difícil configuração. É que se tem um serviço de capacitação na área de atuação dos servidores, que atuam como mediadores judiciais do TJRN, focando na elevação da qualidade e eficiência desses serviços, tudo conforme se encontra justificado no documento de formalização da demanda – DFD anexado às fls. 131-135 e Termo de Referência de fls.119-130. Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

Prosseguindo, chega-se à questão da **notória especialização subjetiva** do contratado ou da empresa de notória especialização.

Obviamente, não há que se falar na existência de um conceito absoluto e simples da ideia de notória especialização. Trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado. Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, atividades profissionais desenvolvidas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Desta forma é a compreensão do mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530), conforme lição a seguir (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – **a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria** – recaia em profissional ou empresa cujos **desempenhos despertem no contratante a convicção** de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a **confiança** de que produzirá a **atividade mais adequada para o caso**.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: **“Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”**.

[...]

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da “confiança” do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos **princípios da impessoalidade e da igualdade**. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

“No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto.” (2008, p.167-168)”.

Na hipótese, a M9GC - TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA., que se pretende contratar já conduziu capacitações, palestras, treinamentos e formações em negociação e mediação de conflitos para órgãos públicos como os Ministérios Públicos de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Bahia, Santa Catarina e Rio de Janeiro, Ministério Público do Trabalho, Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU, AGU, PGE-PR, PGE-RS, TRF 4ª Região, TRT 1ª, 9ª e 10ª Região, TJPA, TJRS, TJDF, Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, ANEEL, CORREIOS dentre outros. A empresa oferece cursos, treinamentos, consultorias e materiais didáticos de mais alta qualidade pedagógica e instrucional para a formação contínua de pessoas, equipes, empresas e organizações no campo da resolução construtiva de conflitos, em todos os contextos, promovendo o crescimento e o protagonismo de indivíduos e instituições (<https://www.m9gc.solutions/sobre>)

Pois bem. De acordo com documentação apresentada (fls.119-135), a participação dos servidores no curso oferecido pela empresa acima mencionada, visa, por meio de temas atuais ministrado por professor altamente qualificado e experiente na sua área de especialidade, consoante currículo acostado às fls.168-170, propiciar à qualificação mais adequada e atualizada aos servidores públicos que atuam como mediadores judiciais do TJRN.

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória da prestadora de serviço, bem como os Atestados de Capacidade Técnica de fls. 72-76.

Ultrapassada exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que se analisar os **requisitos formais** necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se, no relatório desta decisão, que os pressupostos I, II, III, IV e V já foram atendidos e, que o VI, que se refere à escolha do profissional indicado a ministrar a capacitação pretendida, também já foi demonstrado ao longo deste processo, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço proposto pelo particular, posto que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no Parecer nº 078/2025 – Selc/Esmarn, às fls. 191-199 que passo a transcrever:

[...]

34. m relação ao valor da hora/aula a ser ministrada, vale destacar que foi sugerido pela própria empresa que se busca contratar, no caso, a M9GC – Treinamento e Consultoria LTDA, não sendo possível se falar em vantajosidade em relação a esta ou aquela empresa ou este ou aquele evento

35. Na Lei nº 14.133, de 2021, temos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifei)

36. Cumpre agora demonstrar que este valor é compatível com os contratados por outros órgãos da Administração Pública, consoante orientado, por exemplo, pela Advocacia-Geral da União:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

37. No mesmo sentido é a Instrução Normativa ME/Seges nº 65, de 07 de julho de 2021/13:

**CAPÍTULO III
REGRAS ESPECÍFICAS**

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifei).

32. A compatibilidade do valor sugerido no documento 27, está adequadamente demonstrada nas cópias das notas fiscais de serviços, de empenho e de contrato (documentos 11 e 38/39), que retratam capacitações de natureza correlata a tratada nestes autos, também promovidas e executadas pela empresa em epígrafe que, para melhor visualização, sintetizo na tabela a seguir:

CONTRATANTE	FORMA DE CONTRATAÇÃO	VALOR CONTRATADO (R\$)	CARGA HORÁRIA	VALOR DA H/A (R\$)
Procuradoria Geral de Justiça do Distrito Federa	NFSe 96, de 19/03/2025	48.000,00	40	1.200,00
Matera Systems Procuradoria Geral de Justiça (DF)	NFSe 102, de 30/05/2025	47.500,00	48	989,58
Ministério Público do Estado do Mato Grosso (MP/MT)	Contrato nº 106/2025	48.000,00	40	1.200,00
Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais	NE nº 1898, 12/03/2025	48.000,00	40	1.200,00
Proposta à Esmarn	-	12.400,00	22	563,64

Ainda quanto ao preço, à análise conjunta da proposta comercial (fls.137-140), no valor individual do investimento de R\$ 413.333 (quatrocentos e treze reais e trinta e três reais) para qualificar cada um dos 30 (trinta) servidores do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte (mediadores judiciais), faz concluir pela compatibilidade com os valores de mercado praticados, consoante notas de empenhos e demais documentos acostados às fls.77-81 e 172-190.

Registre-se que, a inexigibilidade de licitação é uma realidade extranormativa, sendo determinada pela escolha da solução a ser contratada e dos parâmetros de escolha do contratado. Isto é, cabe à unidade técnica solicitante realizar os estudos mercadológicos e escolher a melhor solução possível à demanda, independente da necessidade ou não de prévia licitação.

Ademais, sobre a contratação de treinamentos abertos, não há dúvida que se trata de uma hipótese mais econômica de capacitar os servidores sempre que comparado com os treinamentos fechados. Bem como, a circunstância de serem realizados em períodos determinados acaba por resultar na inviabilidade de competição, quando evidenciada a singularidade do objeto e a notória especialização. Nesse sentido, é a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes, na obra *Contratação de Treinamento: teoria e prática*. 2 ed. Curitiba: Negócios Públicos do Brasil, 2015, p. 67).

Então, observados que o objeto da contratação está no rol do artigo 74, inciso III, alínea "f", c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, possuindo a empresa indicada para ministrar o curso notória especialização ou experiência, sendo a competição inviável e tendo o preço previsão regulamentar, estamos diante de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Com pertinência à comprovação das certidões de regularidade fiscal, observa-se que todas as certidões exigidas (artigo 68 da Lei nº 14.133/2021), bem como pela Corte de Contas deste Estado foram anexadas ao processo e se encontram às fls.49-51; 55; 70; 158.

Neste ponto cumpre mencionar o apontamento realizado no Parecer e fls. 200-213, referente à substituição do termo de contrato por nota de empenho, o órgão de assessoramento entendeu ser possível a substituição do Termo de Contrato por Nota de Empenho, resguardadas as peculiaridades de cada caso, devendo ser justificado a sua substituição pelo setor competente.

É importante esclarecer que, o objeto da contratação em tela somente é contratado por inexigibilidade de licitação em razão da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos para a comparação das propostas. Ou seja, se fosse possível a concorrência, a contratação se daria por dispensa em razão do valor, hipótese em que o art. 95, inciso I, expressamente faculta a substituição do termo de contrato por nota de empenho.

Destarte, considerando que a inexigibilidade de licitação se configura como uma espécie de dispensa em razão da impossibilidade de competição, entende-se que, por analogia, também se admite a substituição do termo de contrato por nota de empenho em tais situações. É dizer, contratações diretas de pequeno valor, por dispensa ou por inexigibilidade, não justificam a formalidade do contrato, quanto mais no caso dos autos, no qual

a obrigação se exaure com a ministração do curso. Em sentido semelhante, observe-se a Lição de Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 608-609).

Ademais, é oportuno mencionar parte do PARECER – COJU – Conselho Nacional de Justiça, proferido nos autos do Processo: 00690/2024 – Conselho Nacional de Justiça, que diz: “15.1. Assim, considerando a simplicidade do objeto, o seu valor (R\$ 15.147,00) e a ausência de obrigações futuras, entende-se, salvo melhor juízo, que é possível a substituição indicada, ressalvando-se que aplica-se a nota de empenho, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021”.

Por fim, é oportuno registrar o Enunciado Administrativo nº 24, no âmbito do TJRN, no qual permite a substituição do contrato por outro instrumento hábil, como por exemplo, a nota de empenho, nos casos de contratações diretas por **inexigibilidade de licitação**, desde que o valor da despesa não ultrapasse o limite estabelecido no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do artigo 10, da Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN, AUTORIZO a realização da despesa, no valor de R\$ 12.400,00 (doze mil, quatrocentos reais) com a contratação direta da empresa M9GC – TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.288.974/0001-55, com vista a realização do curso denominado “A TÉCNICA E A ARTE DE FAZER PERGUNTAS NA MEDIAÇÃO”, com 22h, que será realizado na modalidade *on-line*, no período de 06 de outubro a 07 de novembro de 2025, por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021 e, na Resolução nº 55/2014-TJ.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação da inexigibilidade de licitação, consoante parágrafo único do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão da Ordem de Execução de Serviço, bem como deverão ser transcritas as responsabilizações da docente e sanções administrativas constantes dos artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 011/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para emissão de empenho para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 011/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade da contratada, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN.

Após, encaminhe-se o processo à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências às publicações devidas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Ao final, enviar os autos à Seção de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores para dar ciência a empresa contrata e, após a realização da atividade, juntar os documentos comprobatórios e pedir liquidação e pagamento da despesa.

Cumpra-se.

Natal, 20 de abril de 2025.

João Afonso Morais Pordeus

Juiz Coordenador Administrativo

(Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025 - GD ESMARN)

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 054/2025 - CONTRATAÇÃO EMPRESA M9GC
TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA (CAS- CEJUSC)**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 054/2025

SIGAJUS 04301.000154/2025-49– ESMARN. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ/MF: 41.007.949/0001-09). CONTRATADA: M9GC Treinamento e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 22.288.974/0001-55. OBJETO: ministrar o curso “A Técnica e a Arte de fazer perguntas na Mediação”, com 22 horas-aula, para 30 servidores que atuam nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC /PJRN, na modalidade *on-line*, no período de 6 de outubro a 7 de novembro de 2025, na forma do Termo de Referência e da Proposta Comercial, como parte integrante do Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores – PACD, exercício 2025 (Portaria Nº 1.453 /2024-TJ, publicada no DJe 06/11/2024). VALOR TOTAL: 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 115401 – CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. Fonte de Recurso: 07590150 – RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS. FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021 e, na Resolução nº 55/2014-TJ. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 20 de agosto de 2025. AUTORIDADE SUPERIOR: João Afonso Morais Pordeus – Juiz Coordenador Administrativo da Esmarn (Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025 - GD ESMARN)

Natal (RN), 21 de agosto de 2025.

Cristina Leandro Azevedo Silva
Coordenadora Executiva /Analista Judiciário
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO: 453698
PROCESSO DE DESPESA:	04301.000154/2025-49 / 2025	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo: 000054/2025
Data da Expedição do Termo: 21/08/2025 00:00:00
Data da Publicação do Termo: 21/08/2025 00:00:00
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 74, III
Valor Contratado: 12400,00
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a realização do Curso “A Técnica e a Arte de fazer perguntas na Mediação”, a ser promovido pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte - ESMARN, aprovado pelo Plano Anual de Capacitação – PACD 2025.

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome: JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS
CPF: 55976026400

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado: Termo de Inexigibilidade nº 054-2025.pdf
Código Validador do Arquivo: D8E20F9C3D6AE6633324E9FF8463E748

Nome do Arquivo Anexado: Decisão assinada.pdf
Código Validador do Arquivo: 453D3A0D38C366D46A0011F6542B713F

Nome do Arquivo Anexado: Decisão publicada.pdf
Código Validador do Arquivo: 06EAE72FB4FE04AE62C8D00C5308486A

Nome do Arquivo Anexado: Parecer jurídico.pdf
Código Validador do Arquivo: B1087317D25DE8A559D6AC837A916066

Nome do Arquivo Anexado: DFD - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA.pdf
Código Validador do Arquivo: 2315917DCFFAFE3774E4292961648F47

Nome do Arquivo Anexado: Termo de Referência.pdf
Código Validador do Arquivo: B1CEE4BF69F52E470467B8C9C62A800C

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento - justificativa de preço.pdf
Código Validador do Arquivo: B3BD45EB9C66C59AB1AB7EAA28B2E29F

JUSTIFICATIVA(S):

A Resolução nº 125/2010 do CNJ, que institui a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, destaca a mediação como instrumento essencial para a pacificação social e a efetividade do acesso à justiça. O documento enfatiza a necessidade de formação adequada e permanente dos mediadores, incluindo o domínio de técnicas específicas, como a comunicação e a condução do diálogo entre as partes.

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:453698
Data e hora do Envio: 25/08/2025 13:14:00
Data e hora da criação deste Documento: 25/08/2025 13:14:03